

## MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR

### RESOLUÇÃO CEARGS MDA/MAPA/MF Nº 14, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza concessão de desconto para liquidação ou renegociação de operações de crédito rural submetidas à Comissão Especial de análise de operações de crédito rural do Rio Grande do Sul.

A Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, de que trata o art. 3º da Lei 15.038, de 29 de novembro de 2024, instituída pelo art. 4º do Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria interministerial MDA/MAPA/MF nº 9, de 29 de outubro de 2024, e a Portaria MF nº 1.692, de 25 de outubro de 2024, e considerando o Parecer Técnico nº 36, de 12 de dezembro de 2024,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Parecer Técnico nº 36, de 12 de dezembro de 2024, constante do Anexo I desta Resolução, com avaliação dos pedidos de desconto para liquidação ou renegociação de 22 (vinte e dois) mutuários, envolvendo 35 (trinta e cinco) parcelas ou operações de crédito rural.

§ 1º. Ficam validadas as conclusões sobre os pedidos de desconto efetuados pelos mutuários constantes na coluna “limite por produtor” da tabela 1 do Anexo 1 do Parecer Técnico de que trata o caput deste artigo, observado que quando constar:

I – Validado: resta autorizada a concessão do desconto solicitado para liquidação ou renegociação da parcela ou da operação de crédito, observados os limites para os créditos de custeio e de investimento de que trata o art. 3º desta resolução;

II – Parcialmente validado por limite: resta autorizada a concessão do desconto parcial para liquidação ou renegociação da parcela ou da operação de crédito, nos casos em que a soma dos descontos solicitados, incluindo os descontos concedidos nas parcelas de que trata o inciso I deste artigo, ultrapassarem os limites para os créditos de custeio e de investimento estabelecidos no art. 3º desta resolução;

III – Limite tomado: não será concedido desconto para liquidação ou renegociação da parcela ou da operação de crédito, nos casos em que a soma dos descontos concedidos das parcelas de que tratam os incisos I e II deste artigo ultrapassam os limites para os créditos de custeio e de investimento estabelecidos no art. 3º desta resolução.

§ 2º. Nas parcelas ou operações enquadradas no inciso III do § 1º deste artigo, ainda que a solicitação do mutuário tenha sido para liquidação com desconto, fica autorizado a sua renegociação, sem desconto, na forma definida no § 7º do art. 4º do Decreto nº 12.138, de 2024.

Art. 2º O valor do desconto deve ser calculado pela aplicação do percentual que consta na coluna “menor % de perda” da tabela I anexa, na data de sua liquidação ou renegociação, sobre o saldo atualizado das operações, observado o limite por mutuário para as operações de custeio e de investimento de que trata o art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. O valor do “desconto líquido” constante da tabela 1 foi utilizado apenas para verificar o limite de desconto por mutuário, não representando o valor efetivo a ser aplicado na data de liquidação ou renegociação.

Art. 3º As instituições financeiras devem observar o limite de desconto por mutuário, de cento e vinte mil reais (R\$ 120.000,00) para crédito de investimento, e de cento e vinte mil reais (R\$ 120.000,00) para crédito de custeio, contratadas em uma ou mais instituições financeiras, na data da liquidação ou da renegociação das parcelas ou operações de crédito rural.

Art. 4º Caberá às instituições financeiras verificarem o cumprimento dos demais critérios de elegibilidade constantes do Decreto nº 12.138, de 2024, para a concessão dos descontos de que trata esta resolução, observados os requisitos específicos para enquadramento no art. 4º do Decreto nº 12.138, de 2024.

Art. 5º As instituições financeiras devem guardar pelo prazo de cinco (5) anos a documentação relativa às operações de desconto autorizadas por esta resolução, conforme disposto no inciso II do §1º do art. 8º do Decreto nº 12.138, de 2024, em dossiê específico para cada solicitação de desconto.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I  
PARECER 36



Documento assinado eletronicamente por **Milton Luiz Bernardes Ferreira, Superintendente**, em 12/12/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CLEBER DIAS DE SOUZA, Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul**, em 12/12/2024, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Alceu Bittencourt, Usuário Externo**, em 12/12/2024, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39542776** e o código CRC **1EAD81F1**.

## **Parecer Técnico nº 36/2024**

### *Câmara de Análise da Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul*

Este parecer tem por objetivo analisar as solicitações de desconto de operações de crédito rural associadas aos produtores identificados abaixo, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 15.038, de 2024, pelo Decretos nº 12.138, de 2024, e pela Portaria Interministerial MDA/MAPA/MF nº 9, de 2024.

#### **Análise das Perdas**

A análise das perdas está baseada nas informações e documentos apresentados pelos produtores e enviados pelas instituições financeiras para a Comissão Especial, incluindo autodeclaração de perdas, laudo de perdas assinado por responsável técnico, planilha com informações sobre as operações ou parcelas de crédito e validação pelos Conselhos Municipais ou pela Resolução nº 01/CEARGS. Para a avaliação, nos casos em que as instituições financeiras não encaminharam a autodeclaração e o laudo de forma digitalizada, foi tomado por base os percentuais referentes a autodeclaração e percentuais referentes ao laudo técnico constante na planilha de informações das operações encaminhadas pelas instituições financeiras para a Comissão Especial.

#### **Informações adicionais**

Verificou-se, por meio de dados geoespacializados do CAR (Cadastro Ambiental Rural), que as propriedades das operações analisadas neste parecer foram afetadas pela mancha de inundação INPE ou de deslizamento num percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) da propriedade.

#### **Considerações Finais**

A decisão final sobre a concessão de descontos ou renegociações, conforme as operações de crédito rural, será tomada pela Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto nº 12.138/2024 e demais normativas pertinentes. A responsabilidade pela veracidade das informações fornecidas pelo produtor é de sua competência. Por fim, ressalta-se que este parecer não exime a instituição financeira responsável pela operação de verificar o cumprimento dos critérios de enquadramento para a concessão de desconto para as liquidações e renegociações previstas na Lei nº, de 2024.

A Câmara de Análise encaminha para a Câmara de Revisão para que sejam tomadas providências necessárias à decisão final sobre a concessão de descontos ou renegociações pela Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, conforme estabelecido no artigo 4º do Decreto nº 12.138/2024.

#### **Conclusão**

Com base nas informações disponíveis, nas normas supracitadas e nas análises dos documentos e informações listadas, esta Câmara de Análise propõe à Comissão Especial de

Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, que seja utilizado o percentual de perda constante da Tabela 1, anexa, para cálculo do desconto a ser concedido sobre o saldo devedor na data da liquidação ou renegociação da referida parcela, sempre observado o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para custeio e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para investimento, por mutuário (CPF), conforme disposto na coluna “Validado no limite por produtor” da tabela.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2024.

**Tabela I – Parecer Técnico 36/2024**

Nº	IF	Id operação	Nome beneficiário(a)	Município	Investimento ou custeio	Menor % de perda	Desconto líquido	Validado no limite por produtor
1	BB	20170903956	ALVORINO LIMA DO NASCIMENTO	PAROBE	INVESTIMENTO	70	37.285,50	Validado
2	BB	20200703663	ALVORINO LIMA DO NASCIMENTO	PAROBE	INVESTIMENTO	70	11.550,00	Validado
3	BB	20201191806	ALVORINO LIMA DO NASCIMENTO	PAROBE	INVESTIMENTO	70	14.611,37	Validado
4	BB	20171461551	CLAIR FERREIRA GOMES	VALE DO SOL	INVESTIMENTO	72,56	31.926,40	Validado
5	BB	20140314235	CLAIR FERREIRA GOMES	VALE DO SOL	INVESTIMENTO	72,56	5.636,31	Validado
6	BB	20191077938	CLAIR FERREIRA GOMES	VALE DO SOL	CUSTEIO	72,56	19.618,63	Validado
7	BB	20191402841	CLAIR FERREIRA GOMES	VALE DO SOL	INVESTIMENTO	72,56	44.054,28	Validado
8	BB	20161305988	CLAIR FERREIRA GOMES	VALE DO SOL	INVESTIMENTO	72,56	38.383,00	Parcialmente Validado no Limite
9	Sicredi	20201343730	CRISTIANO ROSA DE ALMEIDA	PORTO ALEGRE	INVESTIMENTO	85	44.471,54	Validado
10	BB	20191219591	DIEINE IRIS ROGGIA MARCHIONATTI	ITAQUI	CUSTEIO	62	120.000,00	Validado
11	Sicredi	20230867293	ELIRIO JOAO GIANESINI	ENCANTADO	CUSTEIO	80	6.261,58	Validado
12	BB	20210728906	ERONI ROEHR	CANDELARIA	INVESTIMENTO	85	120.000,00	Validado
13	Sicredi	20231287470	ESIO IARONKA	MAQUINÉ	CUSTEIO	80	120.000,00	Validado
14	BB	20161747136	FLAVIO CHAULET	CANELA	INVESTIMENTO	67	23.425,66	Validado
15	BB	20200992074	FLAVIO CHAULET	CANELA	INVESTIMENTO	67	96.574,34	Parcialmente Validado no Limite
16	BB	71079462	GENIR BOARO	ROCA SALES	INVESTIMENTO	90	61.425,02	Validado
17	BB	20150033217	GENIR BOARO	ROCA SALES	INVESTIMENTO	90	7.700,40	Validado
18	Sicredi	20200962857	GILNEI FLORES	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	INVESTIMENTO	100	6.703,70	Validado
19	Sicredi	20220704616	GILNEI FLORES	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	CUSTEIO	100	39.267,68	Validado
20	Santander	20211387083	JOAO HENRIQUE RIBEIRO SCHNEIDER	CACHOEIRA DO SUL	INVESTIMENTO	80	120.000,00	Validado
21	Sicredi	20161890700	JOAO HILARIO DAPONT	CAXIAS DO SUL	INVESTIMENTO	60	1.024,06	Validado
22	Sicredi	20230706732	JORGE ILARIO DE LIMA REIS	CAPÃO DO CIPÓ	CUSTEIO	60	77.884,36	Validado
23	Sicredi	20201123057	LAURI ARMANDO RADISKE	PARAISO DO SUL	INVESTIMENTO	100	2.403,14	Validado
24	Sicredi	20231062833	LAURI ARMANDO RADISKE	PARAISO DO SUL	INVESTIMENTO	100	9.027,19	Validado
25	Sicredi	20231248946	LAURI ARMANDO RADISKE	PARAISO DO SUL	INVESTIMENTO	100	30.394,73	Validado
26	BB	20181667169	LORECI VALER	ENCANTADO	INVESTIMENTO	71	17.963,00	Validado
27	BB	20191580067	LORECI VALER	RELVADO	INVESTIMENTO	71	18.135,53	Validado
28	BB	20191616966	LORECI VALER	RELVADO	INVESTIMENTO	71	13.411,11	Validado
29	BB	20211836908	LORECI VALER	RELVADO	INVESTIMENTO	71	46.860,00	Validado
30	Sicredi	20231435057	LORECI VALER	RELVADO	INVESTIMENTO	71	6.674,96	Validado

Nº	IF	Id operação	Nome beneficiário(a)	Município	Investimento ou custeio	Menor % de perda	Desconto líquido	Validado no limite por produtor
31	Banrisul	20230687154	MARIA REGINA CORREA MACHADO DOS SANTOS	MOSTARDAS	CUSTEIO	96	120.000,00	Validado
32	Banrisul	20231185938	MARIA REGINA CORREA MACHADO DOS SANTOS	MOSTARDAS	CUSTEIO	96	120.000,00	Limite tomado
33	BB	20221509235	NELSON ANTONIO NARDINO	VILA MARIA	INVESTIMENTO	61	48.800,00	Validado
34	BB	20231860389	NELSON ANTONIO NARDINO	VILA MARIA	INVESTIMENTO	61	35.868,00	Validado
35	Sicredi	20231775142	PATRICIA SCHUNEMANN BERNARDES	PARAISO DO SUL	CUSTEIO	60	55.090,97	Validado

Legenda:

IF. Instituição Financeira

Id operação: Identificação do Contrato